

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0058 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0058 / 2011 DE 16/02/2011

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS APOLINARIO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE
PESSOAS POR LIVRE PROVIMENTO NAS SUBPREFEITURAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



01
Proc. N.º 01-38/11
9
Serviço de Legislação e Redação
N.º 11.000

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-00058/2011

~~Const. Jus. e Legis. Partic.~~

~~Administração Pública~~

~~Finanças e Orçamento~~

"Dispõem sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º - Ficam proibidas as contratações e nomeações de pessoas para cargos de livre provimento em comissão nas Subprefeituras.

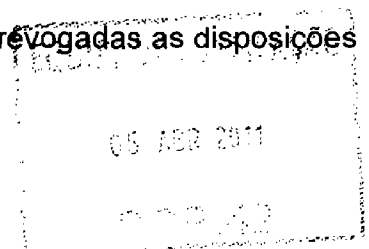
Parágrafo único - Nas Subprefeituras, os cargos deverão ser ocupados por servidores efetivos, aprovados em concurso de provas e títulos. Admitidas somente nomeações de livre provimento para o cargo de Subprefeito e do Chefe de Gabinete da Subprefeitura.

Art. 2º - As pessoas detentoras de cargos e funções das unidades administrativas da Subprefeitura que se enquadram nas definições do artigo 1º, deverão, do momento da promulgação da presente lei, serem exoneradas.

Art. 3 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



13/01 16/02/2011 005905 - Protocolo Legislativo - 005/22

02 - a nota de valor:

Santa do P. S. 1944
Técnico Adm. 1944
R- 11000



Proc. Nº 07-58111
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

As Subprefeituras tem hoje muitas atribuições e por estarem em vários locais da cidade, recebem em primeira mão as solicitações dos munícipes.

Considerando que com a transformação das Administrações Regionais em Subprefeituras houve um aumento de atribuições, especificações e responsabilidades, há a necessidade de que os servidores lotados nas Subprefeituras estejam preparados para atender ao que lhes é solicitado.

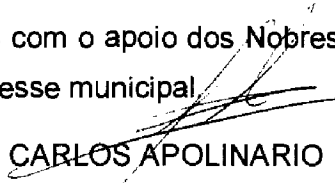
O presente projeto tem o intuito de qualificar os quadros das Subprefeituras, possibilitando um atendimento melhor e mais direcionado as necessidades dos cidadãos que se dirigem à Subprefeitura na esperança de obter uma solução apropriada de sua demanda.

Além disso, a propositura visa, também, fortalecer o dispositivo constitucional preconizado no artigo 37 C.F que estabelece como regra o ingresso nos quadros mediante concurso público, ainda que admita, em alguns casos, os cargos de livre provimento.

Mais que uma regra, o dispositivo constitucional deve ser uma diretriz a ser observada, propiciando uma melhor qualificação dos quadros do funcionalismo público em todas as suas esferas.

Nessa linha, a presente propositura, visa estimular o aprimoramento dos quadros da administração pública, no intuito de levar sempre o melhor aos cidadãos paulistanos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a apreciação da presente proposta de relevante interesse municipal.


CARLOS APOLINARIO

VEREADOR



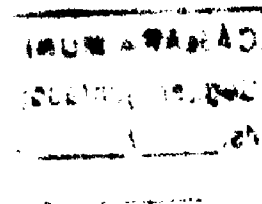
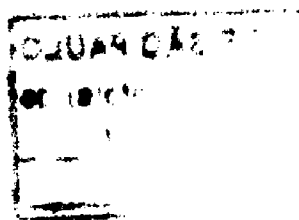
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-58 de 20¹ 06/07/11 (a) 2
Stela de F. S. F. O. A.
Técnico Administrativo
RF 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

do 109 111
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22



12/04/11 14h5

CÂMARA MUNIC	DE SÃO PAULO
Seguem juntados:	ento(s) de
fls. <u>04 a 14.º</u>	<u>20/06/11</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04
Processo nº 58/11
Sonia Maria S. Ferrelle
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0058/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 37, II;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 83, VII;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências (especialmente art. 15, I);

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

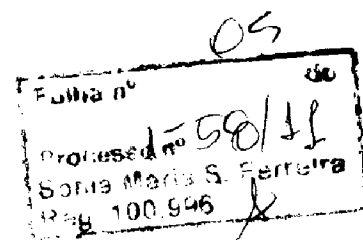
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção I
Disposições Gerais



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

➤ II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

➤ III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

➤ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

➤ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

➤ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

➤ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

➤ XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

➤ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

➤ § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-018 de 05/02/1998

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Inc. XV	XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	XV - os vencimentos dos servidores públicos, ~~civis e militares,~~ são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, ~~II, 153, III, e 153,~~ a § remuneração 2º.observará ~~I;~~ o que dispõem os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	08	de
Processo nº	58111	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.386		

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

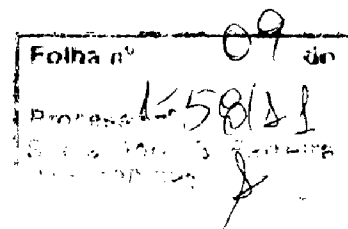
Art. 79 - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 80 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37

10
1590/11
32
Res. 00.000
e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

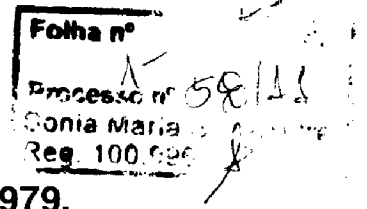
§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta,



LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.979.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Atos Relacionados

Arts. 37 a 41 e 169 da Constituição da República/1988
Art. 24 do ADCT da Constituição da República/1988
Arts. 111 a 116 e 124 a 137 da Constituição do Estado/1989
Art. 21 do ADCT da Constituição do Estado/1989
Incisos XIII e XVI do art. 13; incisos I, II e III do § 2º do art. 37; incisos III, IV e XII do § 3º do art. 40; incisos II, XIII e XIV do art. 70; arts. 80 a 109 da Lei Orgânica do Município
Arts. 19, 20 e 22 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município
§ 1º do art. 70 da Lei nº 11.434/1993
Art. 2º da Lei nº 10.826/1990
§ 3º do art. 4º do Decreto nº 41.660/2002
Item 8 da Orientação Normativa nº 002/1994

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1.979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Ato Relacionado

Inciso XIII do art. 13; inciso I do § 2º do art. 37; Inciso IV do § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

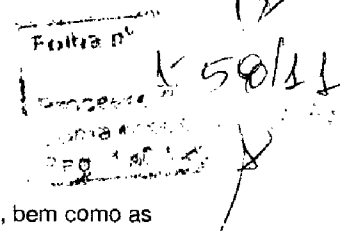
Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7º - Os cargos públicos são integrados em:
I - Quadro Geral;
II - Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8º - As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo,



ressalvadas a hipótese a que se refere o **artigo 39**, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 143 da Lei nº 11.511/1994

NECESSITA REVISÃO DE CONSELHO, PARA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.511/1994

Atos Relacionados

Art. 143 da Lei nº 11.511/1994

Portaria PREF nº 026/1986

Art. 9º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art. 143 da Lei nº 11.511/1994

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transposição;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento.

Art. 143 da Lei nº 11.511/1994

NECESSITA REVISÃO DE CONSELHO, PARA O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.511/1994

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

Atos Relacionados

Incisos I e II do art. 37 da Constituição da República/1988

Incisos I e II do art. 115 da Constituição do Estado/1989

Inciso V da Portaria SMA nº 74/1991

I - ser brasileiro;

Atos Relacionados

Art. 143 da Lei nº 11.511/1994

Art. 143 da Lei nº 11.511/1994

II - ter completado dezoito anos de idade;

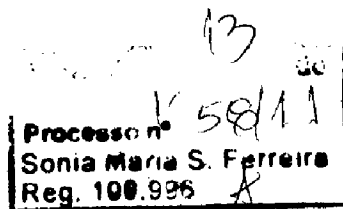
III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11



Atos Relacionados

Art. 12 da Lei nº 9.160/1980
Lei nº 13.398/2002
Decreto nº 41.285/2001

- VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Atos Relacionados

Incisos II a IV do art. 37 da Constituição da República/1988
Incisos II e III do art. 115 da Constituição do Estado/1989
Art. 31 do ADCT da Constituição do Estado/1989
Inciso VII do art. 83, arts. 99, 106 e 107 da Lei Orgânica do Município
Lei nº 10.972/1991
Arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.160/1980
Decreto nº 30.074/1991
Arts. 16 a 24 do Decreto nº 23.304/1987
Decreto nº 23.269/1987
Art. 6º e inciso V do art. 10 do Decreto nº 22.753/1986
Decreto nº 17.813/1982
Portaria SMA/GAB nº 053/2000

Art. 12 - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos.

Nota Remissiva

Art. 12 alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.806/1989

Redação Original

Art. 12 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.
Parágrafo único - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200

Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, uma vez, por igual período.

Nota Remissiva

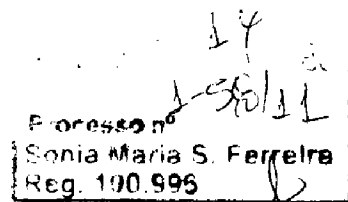
Art. 14 alterado pelo art. 2º da Lei nº 10.806/1989

Redação Original

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único - A não observância do disposto no "caput" deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200



Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 14 acrescido pelo art. 2º da Lei nº 10.806/1989

**SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO**

Ato Relacionado

Art. 10 da Lei nº 12.396/1997

Art. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

Atos Relacionados

Incisos II e V do art. 37 da Constituição da República/1988

Incisos II e V do art. 115 da Constituição do Estado/1989

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Ato Relacionado

Art. 1º do Decreto nº 30.074/1991

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

Ato Relacionado

Art. 1º do Decreto nº 30.074/1991

**SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE**

Atos Relacionados

Art. 41 e inciso II do § 3º do art. 169 da Constituição da República/1988

Art. 19 do ADCT da Constituição da República/1988

Arts. 28 e 33 da Emenda à Constituição da República nº 19/1998

Art. 127 da Constituição do Estado/1989

Arts. 18 e 23 do ADCT da Constituição do Estado/1989

§ 2º do art. 83 da Lei Orgânica do Município

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Atos Relacionados

"Caput" do art. 41 da Constituição da República/1988

Art. 28 da Emenda à Constituição da República nº 19/1998

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Ato Relacionado

§ 1º do art. 41 e art. 247 da Constituição da República/1988

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

Atos Relacionados

§ 4º do art. 41 e inciso II do § 3º do art. 169 da Constituição da República/1988

Art. 33 da Emenda à Constituição da República nº 19/1998

Alínea "c" do Inciso I e Inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.182/1986

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>22/06/11</u>	às <u>15h15</u>
<u>Th</u>	RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1º andar
Em 22/06/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

27/6/11

13:50

Rúia

27/06

16 30

[Signature]

28/06/11

18:05

Jose

27/06

13 58

[Signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) nº _____	
a _____ de informação	
sob nº _____	16/09/2011
Ass: _____	

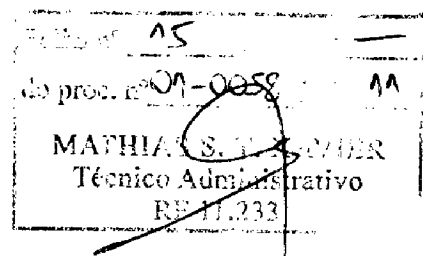
Mathias da Silveira Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01032/2011

pl0058-11



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0058/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de pessoas por livre provimento nas Subprefeituras.

De acordo com a propositura, ficam proibidas as contratações e nomeações de pessoas para cargos de livre provimento em comissão nas Subprefeituras, ressalvados os cargos de Subprefeito e Chefe de Gabinete de Subprefeitura.

Na justificativa está consignado que o objetivo da propositura é qualificar o quadro de servidores das Subprefeituras, possibilitando uma prestação de serviços de qualidade à população, bem como fortalecer a regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que o dispositivo acima está em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: *"o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0058-11

16

01-0058

11

*regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**".*

A Lei Orgânica do Município dispõe, ainda, que compete ao Prefeito exercer a administração municipal (art. 69, II); propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação e alteração das Subprefeituras, inclusive suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI); e dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

À luz das considerações supra, resta claro que somente o Chefe do Poder Executivo poderia proibir a contratação de servidores para cargos de provimento em comissão em determinado órgão da Administração Pública.

Por fim, é oportuno considerar que a criação e provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração é medida que tem respaldo na Constituição Federal, devendo apenas ser observada a regra, também constitucional (art. 37, V), de que referidos cargos destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, uma vez observadas as disposições constitucionais, será legítima a criação do cargo em tela. Note-se que eventuais abusos e ilegalidades que se verifiquem, notadamente quanto à criação de cargos em comissão para desempenho de funções técnicas, poderá ser coibido na via judicial, conforme ilustra o aresto abaixo reproduzido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.946, de 28 de junho de 2005, Anexo II, do Município de Ariranha, que manteve três cargos de Assessor Administrativo, de provimento em comissão. Alegação de inconstitucionalidade de lei sob o argumento de que a criação de cargos em comissão é medida restrita e excepcional e se restringe às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Funções técnicas, que em razão disso só poderiam ser providas por concurso público. Afronta aos artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Paulista. Ocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI nº 164.527-0/2-00, julg. 19/11/08)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0058-11

Folha nº 17 do anexo —
do proc. nº 05-0058 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
2011.03

na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/11.

ABOU ANNI

ADILSON AMARAL

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

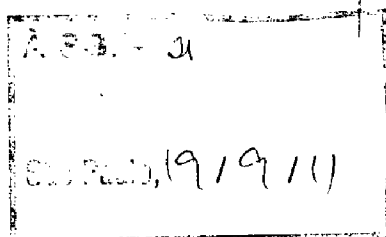
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 09 / 2011

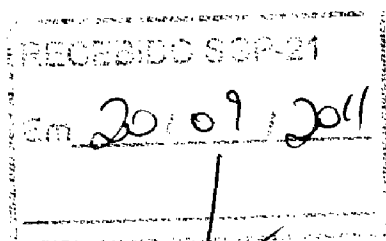
Pág. 74 Col. 01

Conferido

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11/233



SOLANGE RAIMUNDO
R.F. 1004
Secretaria



Eva Godoyki
Assistente Parlamentar
RF 100455

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 18 a — e folha de
informação sob nº — 22/09/2011

Maria José da Oliveira
RF 10.540



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº <u>18</u> do Processo
nº <u>01-0658</u> de <u>2011</u>
<i>Maria José</i>
Maria José do Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.980

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

Memo SGP.2 - nº 56/2011

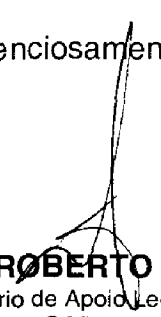
Ao Nobre Vereador

CARLOS APOLINARIO (DEMOCRATAS)

Informo que o Projeto de Lei nº 58/2011, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE exarado em 14/09/2011 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM <u>22/09/11</u>
Nome: <u>Carlos Roberto da Silva</u>
RF: <u>26-339</u>
Assinatura: <u>[Assinatura]</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 29 e — e folha de
informação sob nº —. 27/10/96

M^a Yesei
Maria José de Oliveira
RA 30.840



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº <u>19</u> do Processo
nº <u>01-0058</u> de <u>2011</u>
<i>Maria José</i>
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

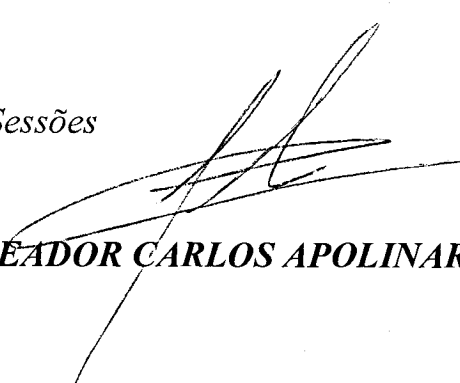
RECURSO

11 - REC
11-00044/2011

No uso de minhas atribuições, conforme me confere o artigo 79 da Resolução 002/91 do Regimento Interno, venho a Plenário, tempestivamente, insurgir-me em face dos argumentos e conclusões finais constantes do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o PL n.º 58/2011, proposição de minha autoria.

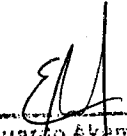
Nessa consonância interponho o presente RECURSO, protestando pela apresentação das razões que, fundamentada e concatenadamente, alegarei, no momento oportuno, em plenário.

Sala das Sessões


VEREADOR CARLOS APOLINARIO

CMSP - SEP. 22 - 27/09/2011 - 16:34 - 001655 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de Informação
sob n° 20. 02/01/2013


Eduardo Akemine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - CGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 58 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) EF

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Supervisor SGP-21
Secretaria de Apoio Legislativo
RF 180850

MFN 124467

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>20</u> folhas.
Arquivado em	<u>22.01.2013</u>
<u>EFF</u>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33